



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6

Processo nº. : 10680.011984/98 -00
Recurso nº. : 129.899
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : LOMAE MÁQUINAS & EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE MG
Sessão de : 19 de junho de 2002.
Acórdão nº. : 107-06.660

IRPJ E CSLL - ANO DE 1992 – Tratando-se de tributo e contribuição regularmente declarados sobre os quais não haja litígio, não cabe aos órgãos julgadores se pronunciarem quanto eventual ocorrência da prescrição.

PETIÇÃO NÃO CONHECIDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOMAE MÁQUINAS & EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NEICYR DE ALMEIDA e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10680.011984/98-00
Acórdão nº. : 107-06.660

2

Recurso nº. : 129.899
Recorrente : LOMAE MÁQUINAS & EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de débitos de IRPJ e CSL do exercício de 1993 ano calendário de 1992 declarados na DIRPJ em 14 de junho de 1993, fls. 07 do processo 10680.012896/98-71.

Em 08 de outubro de 1998 a empresa supra identificada entrou com a petição de folhas 01/03 onde informa que fora surpreendida com os débitos ao pedir uma certidão negativa. Alega decadência.

Em 04 de novembro de 1998 a DRF Belo Horizonte, através do despacho de folhas 10 a 14 examina a questão e diz não ter havido a decadência.

Em 16 de dezembro de 1998 a contribuinte interpõe recurso à DRJ, onde reafirma a decadência, fls. 19 a 24.

A DRJ através do despacho de fl. 26 não conhece da petição, tendo em vista não ter sido instaurado o litígio, fugindo à competência da DRJ julgar o processo.

Em 30 de abril de 2.001, a contribuinte interpõe recurso, fls. 33/42, onde solicita o exame do caso e insiste na tese da decadência.

Em 04 de janeiro de 2.001 os débitos foram inscritos na dívida ativa da União, conforme fl. 13 do processo em apenso.



É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR – FALTA DE OBJETO

Analisando os autos não encontro lançamento de crédito tributário no processo nem tampouco pedido de restituição ou compensação.

Na realidade a discussão se prende na ocorrência ou não da prescrição do direito de cobrar o IRPJ e CSL do ano de 1992, regularmente declarados em junho de 1993, que o contribuinte fala insistentemente em decadência, porém como tal instituto diz respeito ao interregno do direito de efetuar ou rever os lançamentos, podemos concluir que na realidade a empresa quer se referir à prescrição visto não haver discussão quanto aos tributos que foram por ela declarados.

Diz o Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

{Art. 25, "caput" e Inciso I com redação dada pela Medida Provisória nº

2.158-35, de 24 de agosto de 2001.}



a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;

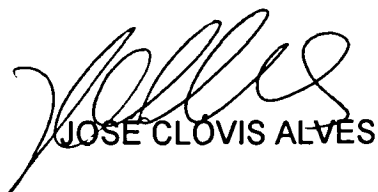
II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

Nos termos da legislação transcrita cabe aos órgãos julgadores emitirem suas decisões quando haja litígio instaurado, através da apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade, fora desses casos não compete às autoridades judicantes administrativas se pronunciarem.

Assim não havendo litígio, deixo de conhecer da petição apresentada a este órgão colegiado por falta de objeto.

Sala das Sessões-DF, 19 de junho de 2002.


JOSE CLOVIS ALVES